



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO N^º , DE 2020

SF/20404.10114-59

Altera a Lei n.^º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de determinar direito à suspensão por 04 (quatro) meses dos contratos de trabalho com direito á percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado devido à pandemia de coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.^º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B. Terá direito à suspensão por 04 (quatro) meses dos contratos de trabalho com direito á percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado devido à pandemia de coronavírus (Covid-19).

“Art. 4º

.....
§ 8º No caso dos trabalhadores de que trata o art. 3º-B desta Lei, a percepção do seguro-desemprego será por um período máximo de 4 (quatro) meses de forma contínua, cuja duração será estabelecida pelo Ministério da Saúde, em função das condições pandêmicas nacionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo estão enfrentando uma grave crise econômica provocada pelo avanço da pandemia da Covid19. Instituições internacionais (FMI, OCDE, UNCTAD, etc.) e economistas renomados estão projetando significativa desaceleração do crescimento mundial.

As medidas implementadas de isolamento e/ou quarentena para impedir o avanço do vírus nos países mais afetados provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos. Isso impactando negativamente na produção, no consumo corrente e nos investimentos.

A economia brasileira já está sendo profundamente afetada por essa conjuntura crítica decorrente do avanço na Covid-19 no país, o que é agravado pela nossa situação prévia de baixo dinamismo e incapacidade para recuperar os níveis de produção anteriores à recessão de 2015-16.

As medidas econômicas anunciadas pelo governo brasileiro são paliativas: suficientes apenas para impedir a ruptura do sistema de crédito sem conseguir estimular a economia, pois o aumento da liquidez deverá ficar empoçado no sistema financeiro. Entretanto, a política de gastos governamentais deveria assumir papel central na reativação econômica e na economia de guerra na área da saúde. Para tanto, são necessários gastos adicionais ao previsto no orçamento para a infraestrutura de combate à doença e coordenação do governo central em virtude da baixa capacidade fiscal dos estados e municípios.

A suspensão de contratos de trabalho dos setores mais atingidos pela crise do coronavírus, como restaurantes, bares, cinemas e empresas aéreas ajudará a diminuir a quebra de emprego e evitar demissões em massa de empresas. A estimativa é que a suspensão dos contratos de trabalho alcance 6 milhões de pessoas.

Desse modo, propomos que esse trabalhador receba o seguro-desemprego que é um dos benefícios previdenciários que protege o trabalhador quando este está impedido de exercer uma atividade profissional em caso de desemprego involuntário.

No caso da pandemia o trabalhador ficará impedido de exercer sua principal atividade profissional e econômica inviabilizando o sustento de sua família, de forma digna. A situação de pandemia deve ser considerada

SF/20404.10114-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

extraordinária proibitiva do exercício da atividade laboral e por isso o justo pagamento do seguro-desemprego.

O período variável para o recebimento do seguro-desemprego seria o mesmo previsto para os demais beneficiários e pode ser cancelado caso a pandemia cesse seus efeitos.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Pares, os vossos obséquios para juntos aprovarmos esta tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SF/20404.10114-59